
BIOMETRIA E CONTROLE JURÍDICO-SOCIAL DE FRAUDE ELEITORAL

José Jairo Gomes¹

Resumo

Discute a importância da biometria no processo eleitoral brasileiro, objetivando destacar que ele se torna mais seguro e transparente ante a eficácia da nova tecnologia quanto à prevenção de fraudes na votação. Afirma que, harmonizando-se com o momento presente, com os valores e o pensamento em voga, o novo modelo contribui para incrementar a confiança no sistema eleitoral em seu conjunto, mantendo-o como um dos mais avançados do mundo.

Palavras-chave: Modernidade. Pós-modernidade. Biometria. Fraude. Tecnologia. Votação. Processo eleitoral.

Abstract

It discusses the importance of biometrics in the electoral process in Brazil, aiming to emphasize that it becomes more secure and transparent compared the effectiveness of new technology for the prevention of fraud in the vote. It states that, in total harmony with the present moment, with the values and thinking in vogue, the new model helps to increase confidence in the electoral system as a whole, keeping it as one of the most advanced in the world.

Keywords: Modernity. Postmodernity. Biometrics. Fraud. Technology. Vote. Electoral process.

Vivemos uma mudança de época. Situamo-nos em algum ponto entre a modernidade e o que se tem chamado pós-modernidade ou modernidade tardia. O período que antecedeu a modernidade ficou conhecido como Idade Média, sendo seu paradigma a fé. Repudiando a fé, deitou a modernidade suas raízes na razão e no indivíduo, gerando o mito do super-homem. Hoje, porém, a modernidade é acusada de não ter tido êxito na realização de suas promessas. Verificou-se serem poucas as certezas que a decantada razão, sozinha, pode oferecer, afirmando-

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde é professor adjunto. Procurador Regional da República, atuando no TRF da 1ª Região/DF.

se que, na maior parte do tempo, ela opera em estreita sintonia com a intuição e a emoção, todas entrelaçando seus modos de conhecimento.

O modernismo fracassou ao pretender que o progresso redimiria o homem e acarretaria o surgimento de uma sociedade melhor – mormente do ponto de vista ético – em razão do incremento da produção de bens de consumo com a consequente facilitação da vida e a liberação das pessoas para o cultivo de atividades voltadas às suas evoluções intelectual e moral. A verdade crua é que o homem não se tornou melhor; por toda parte imperam exclusões e injustiças. Tornaram-se comuns a degradação e a destruição do meio ambiente, as desigualdades sociais, o egoísmo, a todo instante travam-se lutas ferozes pelo alcance e controle de *posições de poder*, de bens materiais e imateriais.

É desse contexto que surge o novo movimento intelectual chamado pós-moderno.² Intenta-se demolir certezas construídas ao longo de séculos, realçando a insuficiência da razão e o mito que se criou em torno do que se designa *verdade*. Por todos os lados que se olhem, entreveem-se a pujança de novas ideias e as novas formas de manifestação da vida individual e coletiva; descobre-se, sem dificuldades, a atuação de novos veículos arquetípicos na condução do pensamento e da ação.

Não há como negar que as novas tecnologias constituem um dos alicerces desse movimento. Tome-se a música como exemplo. Hoje, ela é eletrônica e em geral não tem letra – e quando a tem, esta funciona como mais uma nota “eletrônica”, a compor o conjunto orquestrado pelo DJ, sem qualquer sentido contextual, porém. Outra situação paradigmática da pós-modernidade é a ausência de relação lógico-racional entre o fato dito *real*, em si mesmo, e a imagem intelectual que dele se produz.

² Esclareça-se que a pós-modernidade é aqui referida apenas para contextualizar o momento presente, no qual os postulados da modernidade encontram-se evidentemente em xeque. Não se defende a existência de um constitucionalismo pós-moderno ou neoconstitucionalismo, como tem sido chamado. Sobre isso, assinalou o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 4): “Se numerosas são as concepções que atualmente se entrecrocavam quanto à teoria da Constituição, a maioria delas desinteressada da preocupação com a limitação do Poder – o cerne tradicional do constitucionalismo –, nenhuma ainda se impôs incontestavelmente, nem tem reflexos indiscutíveis nas Constituições mais recentes promulgadas. [...] O neoconstitucionalismo, de que muitos falam, não passa de uma doutrina (ou de uma coletividade de doutrinas, pois não há consenso entre seus adeptos). Ele ainda é difuso, consiste numa nebulosa cujas estrelas – os elementos fundamentais – ou não trazem novidade, ou não estão solidamente alicerçados [...]”.

Afirma-se inexistirem *fatos*, senão imagens ou fenômenos construídos a respeito dele por uma complexa operação hermenêutica em cujo processo se insere o próprio sujeito cognoscente.

E o que dizer das novas mídias e seus maravilhosos encantos: internet, Orkut, blogosfera, Facebook, SMS, iPod, iPad, iPhone, smartphone? As novas tecnologias têm engendrado formas originais de interação social, operando verdadeira revolução nas relações interpessoais. É claro que, sozinhos, equipamentos e *softwares* nada podem fazer, mas facilitam de tal maneira as comunicações que propiciam a formação de uma imensa rede de interação humana, o que permite a troca de informações e experiências, a organização de ideias e ações. Vejam-se a tal respeito os recentes eventos pela mídia denominados “revoluções árabes” e as manifestações populares que levaram à queda do governo de José Maria Aznar, na Espanha, nas eleições de 2004.

Tão profundas são as mudanças que até as interações entre as pessoas e o Estado têm se transformado. E mesmo o papel dos partidos políticos tem sido amplamente debatido e revisado, havendo quem já os considere supérfluos ou pelo menos sem a importância de outrora. É que os partidos deixaram de ser os únicos veículos de expressão coletiva ou de canalização de demandas populares perante o Estado. Vistos com desconfiança, muitos já nem gozam de respeito e consideração no meio social, porquanto o único e verdadeiro projeto que acalentam é o de acessar o poder ou nele permanecer. Diversas tarefas antes deferidas às agremiações políticas são hoje realizadas com desenvoltura por movimentos sociais ou organizações não governamentais. Por outro lado, propala-se a existência de uma crise de representatividade na esfera político-estatal, a ponto de se reclamarem mudanças profundas no sistema político-eleitoral.³

³ Discordando da necessidade de mudanças no atual modelo político-eleitoral brasileiro, o professor André Ramos Tavares (2011, p. 27-28), depois de analisar a operacionalidade de vários sistemas, assevera: “Em síntese, o que pretendi demonstrar foi a necessidade de se rediscutir não apenas o modelo, mas, principalmente, uma das premissas que norteiam todo o pano de fundo do debate da reforma eleitoral – a falaciosa impressão de que o modelo político eleitoral brasileiro funciona muito mal e precariamente e de que o sistema é inadequado, não representativo e contrademocrático em alguns dos institutos atuais. Não creio que essa seja uma afirmação correta e, caso a mudança seja pautada exclusivamente (ou prioritariamente) nessas premissas, a conclusão só pode ser a da desnecessidade da mudança ou de que a mudança proposta apresente bases ou objetivos inconfessáveis. Há, é certo, falhas em alguns pontos e pontos de vista diversos para alguns temas e institutos, mas que não justificam, como disse, experimentalismos inconsequentes. [...]”

Eis o cenário em que se delineiam os ingentes esforços da Justiça Eleitoral para a implementação da biometria no processo eleitoral, ou seja, o reconhecimento individual do eleitor a partir de medida biológica como é a impressão digital.

A experiência que começou tímida nas eleições municipais de 2008, abrangendo apenas os pequenos municípios de Colorado do Oeste (RO), Fátima do Sul (MS) e São João Batista (SC), avançou para 60 municípios espalhados em 23 estados da federação nas eleições gerais de 2010 e promete habilitar 10 milhões de eleitores nas municipais de 2012 e, quem sabe, todo o corpo eleitoral nas presidenciais de 2014.

Empregando tecnologia de ponta, a identificação biométrica na votação sintoniza-se com o estado da arte. A utilidade dessa tecnologia não se restringe ao processo eleitoral, sendo igualmente importante para outros setores da vida nacional, a exemplo da Justiça, com a Carteira Nacional de Identidade, e do Sistema Único de Saúde (SUS), com o Cartão Nacional do SUS. Apresenta relevância histórica, portanto, a pioneira iniciativa.

Vale frisar que a efetivação da biometria encerra um ciclo na Justiça Eleitoral, colocando-a em posição radicalmente oposta àquela existente na época em que as eleições eram realizadas *a bico de pena*.

A implantação da nova tecnologia permite concretizar princípios como *veracidade, sinceridade e autenticidade* do voto e das eleições, aspirações antigas de todos os sistemas democráticos conhecidos.

Levando a cabo empreitada de tamanha envergadura, a Justiça Eleitoral avança – e muito – no bom e reto caminho que há muito vem sendo trilhado. Com efeito, em 1986, na gestão do ministro Néri da Silveira, teve início a informatização com o cadastramento eletrônico do corpo eleitoral; em 1994, encontrando-se o TSE sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, deu-se a totalização dos votos nas eleições gerais pelo sistema computacional instalado naquele tribunal; já em 1995, na gestão do ministro Carlos Mário Velloso, iniciaram-se os trabalhos de informatização do voto e do processo de votação; em 1996, sob a presidência do ministro Marco Aurélio Mello, realizou-se a primeira votação eletrônica no Brasil. Desde então, a votação eletrônica tornou-se rotina para os brasileiros. Veja-se que nas eleições de 2000, 2002, 2004, 2006, 2008 e 2010, todo o eleitorado votou eletronicamente. Para se ter

ideia da grandeza do trabalho e da dimensão dos esforços envolvidos na implementação da votação eletrônica, basta dizer que o corpo eleitoral brasileiro já conta com mais de 135 milhões de cidadãos.

Importa salientar que o Direito Eleitoral constitui uma jovem disciplina jurídica. Sem gozar do secular prestígio do Direito Civil, surgiu de um galho extraído da Ciência Política e do Direito Constitucional. Mas isso não lhe diminui a importância. Trata-se, na verdade, de uma das mais relevantes matérias, porquanto tem por função concretizar o princípio democrático fundamental da soberania popular, pedra angular de todo o sistema jurídico.

Não basta a só previsão de princípios em textos constitucionais, havendo mister a criação de mecanismos infraconstitucionais para a operacionalização dos princípios e dos valores maiores, reconhecidamente importantes para a vida social.

Eis aí delineada a função primordial dessa disciplina jurídica. E não é demais acentuar seu ingente papel na América Latina com o florescimento dos regimes democráticos. Já se fala mesmo na existência de um Direito Eleitoral de base comum em toda essa região.

É pelo Eleitoral que se realiza o controle jurisdicional da investidura nos cargos político-eletivos, afastado que foi entre nós, pela Revolução de 1930, o tão esdrúxulo quanto controvertido mecanismo de verificação de poderes pelo próprio parlamento. A propósito, do Direito Comparado tem-se a notícia de que tal mecanismo não vingou em nenhum Estado que o tenha adotado.

É função do Eleitoral propiciar uma disputa limpa e equânime pelo poder político, o que conduz à sinceridade das eleições e, pois, à prática legítima do poder conquistado e justificado pelo exercício do sufrágio universal e igualitário. Se falhar nessa tarefa, em vão terão sido os esforços empregados para a edificação dessa disciplina.

Em tal contexto é que se há de compreender a biometria no processo eleitoral.

A novel tecnologia coroa a *dignidade política do cidadão*, encorajando-o a participar do processo de decisão coletiva, já que robustece seu poder e incrementa a confiança no sistema.

Encerra, ainda, um ciclo de lutas, pois desde sempre a Justiça Eleitoral se empenha, obstinada e vigorosamente, para eliminar esse cancro nacional chamado fraude eleitoral. Por fraude, compreende-se a frustração do sentido e da finalidade de norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Embora *aparentemente* atue o agente conforme o Direito, o efeito visado o contraria, disso resultando sua violação. A fraude ao sistema jurídico-eleitoral tem em vista distorcer seus princípios, influenciar ou manipular o resultado da votação e, pois, a própria eleição.

A história político-eleitoral brasileira oferece incontáveis exemplos de fraudes, das mais toscas às mais sofisticadas. Por muito tempo o sistema político se sustentou na fraude, pois a elite nacional não aprendeu a aceitar a vontade popular como fundamento da vida republicana e representativa. No período imperial – afirma Faoro (2009, p. 391) – o “sistema se apoiava sobre pés de barro frágil, todos sabiam que as eleições pouco tinham a ver com a vontade do povo”; à Coroa eram levados “números e nomes, todos tão falsos como o gesto de depor nas urnas cativas o voto escravizado”. O eleitor, prossegue o autor, “era como aquela jarraca, que o candidato Joaquim Nabuco encontrou num casebre do Recife: estava pronto a votar com o postulante, simpatizava com a causa; ‘mas, votando, era demitido, perdia o pão da família; tinha recebido a chapa de caixão (uma cédula marcada com um segundo nome, que servia de sinal), e se ela não aparecesse na urna, sua sorte estava liquidada no mesmo instante’”.

Na República Velha, o quadro não era diverso; aí a “mesa eleitoral e paroquial” comandava o espetáculo com toda sorte de manipulações e fraudes. Conforme também assinala Faoro (2009, p. 421), o “número dos eleitores da paróquia era arbítrio da mesa, havendo casos em que uma freguesia suplantava todos os votos da província”. Ante a ausência de controle sério, nada impedia que o mesmo cidadão votasse várias vezes, convertendo-se o título eleitoral em “título ao portador”. A eleição era, na verdade, um espetáculo circense, e a fraude, consenso entre os políticos. A institucionalização da fraude eleitoral na vida nacional foi igualmente denunciada por Ruy Barbosa: ⁴

[...] já no alistamento se fabrica o eleitorado. Depois, ou lhe simulam a presença, ou lhe obstam, na eleição. Quem

⁴ Apud Faoro (2009, p. 736-737).

vota e elege, são as atas, onde se figuram, umas vezes com o requintado apuro dos estelionatos hábeis, outras com a negligência desasada e bezuntona das rapinagens vulgares, os comícios eleitorais, de que nem notícia houve nos sítios indicados pelos falsários, pelo teatro de cada uma dessas operações eletivas [...]. Já não se precisa recorrer à corrupção e à violência: fabricam-se as atas e, até, séries de atas, nas quais figuram votando não só eleitores que não compareceram, mas ainda a grande massa dos fantásticos, dos incognoscíveis, cujos nomes foram, para esse fim, fraudulentamente incluídos no alistamento.

Com o avanço dos tempos e a inexorável pressão moralizante, renovaram-se os métodos. Quando a votação ainda era feita em cédulas, reconheceu-se a existência de fraude na “incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas nas urnas” (TSE – Ag. n. 5.934/BA – DJ 16/11/1983, p. 1), o que equivaleria a constatar-se que em determinada seção houve mais votos que eleitores inscritos. Também não era de rara ocorrência um tipo de fraude conhecido como “voto de formiguinha”. Mancomunado com o líder de seu grupo político, determinado eleitor era instruído para, em vez de votar, subtrair a cédula; esta era preenchida e entregue a outro eleitor que, em vez de efetivamente votar, simplesmente depositava na urna a cédula previamente preenchida, trazendo de volta a sua, em branco, que, por sua vez, era preenchida pelo cabo eleitoral e entregue a outro eleitor, e assim sucessivamente. Com isso, assegurava-se a eleição do chefe político ou de quem ele indicasse.

Hodiernamente, outras manifestações fraudulentas podem ser apontadas, tais como:

a) transferência de domicílio eleitoral para viabilizar uma candidatura ou um terceiro mandato – é frequente no caso de prefeitos de cidades contíguas;

b) dissolução de casamento para desincompatibilizar o cônjuge e/ou parentes. Nos termos do artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, os cônjuges e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, são inelegíveis. Note-se que a Lei Complementar 135/2010 procurou combater

essa conduta, criando uma hipótese de inelegibilidade na alínea “n”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90;⁵

c) fraude ao artigo 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90, com a revogação posterior de ato legislativo que reprovou as contas prestadas pelo candidato relativamente à sua gestão;

d) pedido de registro de candidato inelegível e sua substituição às vésperas do pleito;

e) transferência fraudulenta de eleitores.⁶

Não obstante, mercê, sobretudo, de sua complexidade, é preciso reconhecer as dificuldades para o total saneamento de nossa vida político-institucional.

A implantação do sistema eletrônico de votação e, agora, a efetivação da identificação biométrica do eleitor no ato de votar representam passos hercúleos para se alcançar a transparência, a lisura e a sinceridade nas eleições. Com isso, mais nos aproximamos da efetivação do ideal democrático, aspirado pelo Ocidente desde a antiguidade clássica.

No Eleitoral, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, impõe-se o permanente aprimoramento do sistema, de sorte que a realidade possa um dia entrar em perfeita sintonia com a ideia de democracia. Isso implica renovação de práticas e mudanças, sempre.

Mudanças são essenciais para a realização da vida. Participam da ideia de liberdade em seu devir histórico.

As mudanças que a biometria introduz no processo de votação – mormente na percepção dos eleitores em relação à confiabilidade do processo eleitoral em seu conjunto – traduzem a evolução e a maturidade

⁵ Reza o art. 1º, I, n, da LC 64/90: São inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;”

⁶ Registre-se ser pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a fraude assinalada ou os vícios ocorridos durante o alistamento eleitoral não são passíveis de discussão “dentro do processo das eleições” (TSE – REspe n. 6.157/MG – DJ 02/05/1985, p. 6.216); não pode, portanto, fundamentar AIME ou RCED. Essa questão deve ser levantada no veículo e no momento apropriados, conforme prevê o artigo 7º, § 1º, da Lei 6.996/82. Todavia, não se pode negar que em certos casos a transferência é em tudo e por tudo fraudulenta.

da experiência democrática brasileira, porque sepultam práticas malsãs, corrosivas, perniciosas, que há muito se anseia extirpar da vida nacional.

Referências

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev., 9. reimp. São Paulo: Globo, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. Processo eleitoral e democracia: a delicada e necessária contextualização da reforma política no Brasil. *Estudos Eleitorais*, Brasília: TSE, v. 6, n. 1, p. 9-30, jan./abr. 2011.